



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 07 / 2002
Rubrica 8

Processo : 13924.000438/99-21
Acórdão : 201.75-505
Recurso : 114.268

Sessão : 12 de novembro de 2001
Recorrente : ZAGO & LORENZETTI LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

PIS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO NA EXPORTAÇÃO - No período de 03/96 a 12/98 não havia previsão legal para a exclusão da base de cálculo do PIS das vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio. A partir de 01.02.99, tais vendas passaram a ser isentas do PIS correspondente por força do art. 14 da MP nº 1.858-11, de 25.11.99. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ZAGO & LORENZETTI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2001


Jorge Freire
Presidente


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/ovrs/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13924.000438/99-21
Acórdão : 201.75-505
Recurso : 114.268

Recorrente : ZAGO & LORENZETTI LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima nominada deixou de recolher o PIS, referente ao período de 05/95 a 11/98, razão pela qual foi autuada em 02.12.99.

Em tempo hábil apresentou impugnação, alegando que:

1. o entendimento da fiscalização no presente auto de infração é diferente do entendimento do Fisco Federal;
2. não há tributação em relação às vendas realizadas a outras empresas com o objetivo de exportar;
3. a vedação à exclusão da base de cálculo do PIS está prevista no § 2º do art. 5º da Lei nº 7.714/88, com a redação instituída através do art. 1º da Lei nº 9.004/95, e nela não consta a situação do presente processo;
4. o ADN CST nº 07, de 12.07.90, corrobora o entendimento supra;
5. o objetivo da lei é estimular as exportações;
6. não se pode ignorar que a exclusão da base de cálculo do PIS dos valores relativos às vendas no mercado interno, com o fim específico de exportação, tem a mesma finalidade da isenção da COFINS, prevista no inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 70/91, com a redação instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 85, de 15.02.96;
7. a MP nº 1.858-11, de 25.11.99, em seu art. 14, confirma a dispensa do PIS na situação em tela no presente processo;
8. o entendimento da fiscalização no presente lançamento é da DRF em Cascavel – PR, mas não dos contribuintes, nem da Secretaria da Receita Federal;

e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13924.000438/99-21
Acórdão : 201.75-505
Recurso : 114.268

9. do resultado da decisão depende a sobrevivência da empresa que além de não ter condições de pagar o valor lançado, também não tem condições de pagar os 30%, no caso de recurso ao Conselho de Contribuintes.

A DRJ em Foz do Iguaçu – PR julgou o lançamento procedente.

A contribuinte interpôs recurso a este Conselho, depositando os 30% da exigência, arguindo nulidade da decisão recorrida e, basicamente, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13924.000438/99-21
Acórdão : 201.75-505
Recurso : 114.268

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe delimitar claramente o presente litígio.

A empresa, ora recorrente, realiza vendas a outras empresas que por sua vez exportam aquilo que dela adquirem. No seu entendimento, tais vendas devem ser excluídas da base de cálculo do PIS. Já a fiscalização entende de forma diferente, qual seja, a de que somente as exportações diretas ou através de comerciais exportadoras devem ser excluídas. Os fatos em discussão ocorreram no período 03/96 a 12/98.

Estes os limites.

Adentrando ao exame da questão, resta incontroverso que a partir de 1º de fevereiro de 1999 a situação fática descrita está ao abrigo da isenção a teor da MP nº 1858-6, de 29/06/99, que depois originou a MP nº 1858-11, de 25/11/99, e dispôs expressamente em seu art. 14 a isenção reclamada pela recorrente.

Resta, então, examinar duas possibilidades.

A primeira, se tal dispositivo retroagiria para abarcar os fatos geradores ocorridos no período de 05/95 a 11/98, e a segunda, se anteriormente os fatos já estavam ao abrigo de outra norma que igualmente impedisse a tributação.

Quanto à primeira possibilidade, dispõe o art. 106 do CTN (Lei nº 5.172/66) o seguinte:

“Art. 106 – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado

a)- quando deixe de defini-lo como infração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13924.000438/99-21
Acórdão : 201.75-505
Recurso : 114.268

b)- quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c)- quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.”

Pela leitura do dispositivo, verifica-se não ser possível a aplicação retroativa da nova norma.

Quanto à segunda possibilidade, convém transcrever o art. 5º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1986, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.004, de 16.03.95, a seguir:

“Art. 1º – O art. 5º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1986, acrescido dos parágrafos 1º e 2º, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 5º – Para efeito de determinação da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituídas pelas Leis Complementares nº 7º, de 07 de setembro de 1970, e 8º, de 3 de dezembro de 1970, respectivamente, o valor da receita de exportação de mercadorias nacionais poderá ser excluído da receita operacional bruta.

Parágrafo 1º – Serão consideradas exportadas, para efeito do disposto no caput deste artigo, as mercadorias vendidas a empresa comercial exportadora, de que trata o art. 1 do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

§ 2º – A exclusão prevista neste artigo não alcança as vendas efetuadas:

a) a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio;

b) a empresa estabelecida em Zona de Processamento de Exportação;

c) a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados a exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 08 de janeiro de 1992;
e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : **13924.000438/99-21**
Acórdão : **201.75-505**
Recurso : **114.268**

d) no mercado interno, às quais sejam atribuídos incentivos à exportação.”

Convém, ainda, transcrever o art. 3º da Lei nº 8.402, de 08.01.1992, a seguir:

“Art. 3º – As compras internas com o fim exclusivamente de exportação serão comparadas e observarão o mesmo regime e tratamento fiscal que as importações desoneradas com fim exclusivamente de exportação feitas sob regime de drawback.”

Da leitura, resulta evidente que as exportações diretas e as vendas às comerciais exportadoras poderão ser excluídas da base de cálculo do PIS.

Defende a recorrente que, no seu caso, tratando-se de vendas a empresas que no momento seguinte realizam a exportação, estaria também incluída principalmente porque no § 2º do art. 5º da Lei nº 7.714/86, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.004, de 16.03.95, listou as situações que deveriam ser excluídas e não incluiu a situação tratada no presente processo.

Discordo de tal entendimento. A Lei disse expressamente quais as receitas que poderiam ser excluídas da base de cálculo do PIS. E estas foram apenas a exportação direta e a venda às comerciais exportadoras. Não contemplou nenhuma outra hipótese. Para que dúvidas não surgissem de que, também, operações outras que embora ocorram no mercado interno mas são através de leis específicas equiparadas a exportação estavam incluídas no benefício da lei, tratou de excluí-las expressamente. Isso não significa, de forma alguma, que a situação fática da empresa – vendas no mercado interno a empresas que posteriormente realizam exportações – estava contemplada.

E por várias razões.

A primeira, porque se o assim fosse não haveria necessidade, mais tarde, de prever a isenção através do art. 14 da MP nº 1858-6, de 29/06/99, que depois originou a MP nº 1.858-11, de 25/11/99. Se a operação já estava contemplada anteriormente, por que considerá-la, depois, isenta.

A segunda, porque de uma forma ou de outra, a situação fática da empresa está enquadrada ou na letra *c* ou *d* do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.714, de 29.12.86, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.004, de 16.03.95.

Não assiste razão à recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13924.000438/99-21
Acórdão : 201.75-505
Recurso : 114.268

Por outro lado, igualmente, não acolho a preliminar de nulidade alegada pela recorrente sob o argumento de que a decisão recorrida teria cerceada seu direito de defesa ao não apreciar expressamente argumentos relativos ao § 2º do art. 5º da Lei nº 7.714/86, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.004/95.

E a razão é óbvia. No momento em que a decisão recorrida considerou que apenas as exportações diretas ou através de comerciais exportadoras estavam abrangidas pela norma, excluiu as demais. Não se pode impor ao julgador que julgue como quer uma das partes. O julgador apreciou o assunto e decidiu. Apenas não decidiu como queria a recorrente. Isso não é cerceamento do direito de defesa da recorrente, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade.

CONCLUSÃO

Isto posto, rejeito a preliminar de nulidade, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA